

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação do art. 10 da Lei nº 4.829/65 **para considerar inidôneos para fins de obtenção de crédito rural** os condenados pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98 (provocar incêndio em mata ou floresta).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo...

Precisamos conter o avanço predatório nas áreas florestais, e de forma especial, a utilização do uso do fogo, sem autorização, que prejudica toda a sociedade, todos os interesses difusos, em prol de uma minoria...

A prática da queimada, sem autorização, principalmente para a produção de pastagens, aumentando a emissão dos gases do efeito estufa no País, agredindo a biodiversidade, colocando em risco a disponibilidade



hídrica, e diminuindo a qualidade de vida da população, inclusive com o aumento de doenças pulmonares, tem que acabar, e os responsáveis, devidamente punidos.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa, afastando o acesso ao crédito rural daqueles que cometerem incêndios florestais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O substitutivo torna a proposição mais genérica e abrangente e foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

No entanto, entendemos que não é justo, tampouco soluciona o problema, penalizar o dono da propriedade onde ocorre a queimada, uma vez que muitas vezes ela é gerada por outras pessoas, por caso fortuito ou sem culpa ou dolo, o que seria extremamente difícil de comprovar.

Sendo assim, primordial penalizar e coibir os danos ambientais decorrentes da prática de invasão de terras, que são violência extrema, causando danos para além do crime de invasão. O invasor, além estar cometendo um ilícito civil e penal, por não ter nenhum vínculo com a terra age com total irresponsabilidade, cometendo diversos crimes ambientais, que não se restringem às queimadas, e merecem ser fortemente coibidos.

Acreditamos que com a alteração proposta, inibiremos crimes ambientais e as invasões de terras, que trazem insegurança para o meio rural e devem ser combatidas.



Assim, acreditamos promoveremos uma norma mais efetiva, que traga mais segurança ao homem do campo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CAPADR.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e VIII, § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o projeto demanda aperfeiçoamento de ambos os aspectos. Optamos por oferecer um substitutivo ao mesmo para sanear os problemas.

Quanto ao substitutivo, o mesmo também não apresenta problemas jurídicos. Porém, identificamos os mesmos problemas de técnica legislativa e de redação observados na proposição principal, o que também nos faz optar por oferecer uma subemenda substitutiva a esta proposição acessória.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº



4.927, de 2020, *nos termos do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CAPADR ao projeto, nos termos da subemenda substitutiva em anexo.*

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-3219



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 4.829/1965, para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/1998.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, é considerado inidôneo o proponente condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/1998.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-3219



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE
2020**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 4.829/1965, para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/1998.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.

.....

. Parágrafo único. Para os fins do inciso I, é considerado inidôneo:

I - o proponente que organizar, participar ou incentivar invasão de terras pertencentes a outrem;

II - o proponente condenado por qualquer crime ambiental, contra a vida, liberdade ou integridade física ao tentar invadir terra alheia, consumando-se ou não a invasão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-3219





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782234700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



Apresentação: 09/12/2025 15:56:05.547 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4927/2020

PRL n.2